



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 095/2025, DE 10 DE abril DE 2025.

Digite aqui a Ementa...

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 095/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 31ª SESSÃO DE 11/04/2025.

PROCESSO: 22101.015760/2024.00

REQUERENTE: VIA MARCONI LTDA

CNPJ Nº: 00.512.663/0001-95 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041017323

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDO

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 20 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por : VIA MARCONI LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 00.512.663/0001-95 e Inscrição Estadual nº 041017323, já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida o recolhimento indevido em favor do Estado de Roraima, via GNRE nº 18034647, no valor de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), tendo como alegação, ter havido cancelamento da operação, em razão das mercadorias estarem com avarias e para tanto, emitiu na sequência nota fiscal de devolução nº 366994.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 53/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, a mesma se manifesta pelo DEFERIMENTO por estarem assim presentes os documentos fiscais necessários comprovação da restituição.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido, por VIA MARCONI LTDA CNPJ Nº: 00.512.663/0001-95 e INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041017323, já devidamente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), tendo como alegação, ter havido cancelamento da operação, em razão das mercadorias estarem com avarias e para tanto, emitiu na sequência nota fiscal de devolução nº 366994.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada por desacordo comercial de venda a destinatário, após cancelamento da operação, e posteriormente emitido NF de devolução pelo remetente da mercadorias e sendo verificado em uma breve auditoria fiscal realizada pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS, ficou comprovado o atendimento aos requisitos legais exigidos no art. 99 do capítulo X do RICMS/RR, bem como que a nota fiscal de NF devolução nº 366994, fora devidamente desembaraçada pela SEFAZ/DEPAR/DFMT/PF JUNDIA, portanto verificando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X foram devidamente cumpridos, entendo está devidamente amparado o direito da requerente a restituição.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição, seguindo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **VIA MARCONI LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/04/2025, às 16:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/04/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 11/04/2025, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/04/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FAERR**, em 11/04/2025, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/04/2025, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/04/2025, às 17:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/04/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17092597** e o código CRC **ED4509F4**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)